

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2020.

Ref.: Inquérito Civil MPRJ nº 2020.00256555 (IC nº 273/2020 – 3ª PJDC)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA TRANSPORTES
PARANAPUAN,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) e da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO nº 61/2020 – FTCOVID-19/MPRJ

dirigida aos **OPERADORES DO SISTEMA BRT, de fato e de direito, quais sejam: Viação Jabour, Transportes Barra, Expresso Pégaso, Viação Redentor, Transportes Futuro, Viação Três Amigos, Transportes Campo Grande, Caprichosa Auto Ônibus, Viação Tijuca, Transportes Paranapan, Consórcio Santa Cruz, Consórcio Transcarioca e Consórcio Internorte**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988, sendo certo ainda que o art. 5º, XXXII, eleva a defesa dos consumidores à categoria de direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a “Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

CONSIDERANDO a notoriedade da situação excepcional decorrente da **pandemia do novo coronavírus (Covid-19)**, já declarada pela Organização Mundial de Saúde desde 11 de março de 2020, seguindo-se, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a imposição de uma série de **medidas restritivas temporárias para prevenção ao contágio e enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual, Nacional e Internacional**, iniciadas pelo Decreto n. 46.973/2020 e atualizadas em diversos outros Decretos, sendo o último deles o Decreto Estadual n. 47.176/2020, e, igualmente, em âmbito municipal, com início pelo Decreto Rio n. 47.282/2020 e atualizadas até o Decreto n. 47.683/2020;

CONSIDERANDO que é inequívoca a altíssima transmissibilidade do novo coronavírus (Covid-19), causando, até a data de 28 de julho de 2020, no Brasil, 2.442.375 casos de contaminação confirmada e 87.618 mortes¹; no estado do Rio de Janeiro, 157.834 pessoas contaminadas e 12.876 mortes²; na cidade do Rio de Janeiro, 70.370 casos confirmados e 8.053 óbitos³.

CONSIDERANDO o início recente das medidas de flexibilização do **isolamento social**, com o retorno gradativo de atividades de comércio e prestação de serviços, regrado, em âmbito municipal, pelo Decreto Rio n. 47.488/2020 e, mais recentemente, pelo Decreto Rio n. 47.683/2020, e, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual n. 47.108/2020 (retomada dos transportes) e pelo Decreto Estadual n. 47.112/2020 (retomada das atividades mencionadas) atualizado até o mais recente Decreto Estadual n. 47.176/2020;

CONSIDERANDO que, a despeito da flexibilização, **permanece ainda em curso a pandemia e a situação de Emergência em Saúde Pública**, tornando

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

² <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>

³ <https://www.data.rio/datasets/38efc69787a346959c931568bd9e2cc4>

indispensável, especialmente nas fases iniciais da retomada das atividades de comércio, dos serviços e do transporte público que lhes viabiliza, a **manutenção de medidas de proteção como o distanciamento entre pessoas, o uso de máscaras, a higienização e a desinfecção constantes**, a fim de **minimizar o risco de contágio** e evitar a ascensão desmensurada do número de casos confirmados e de óbitos.

CONSIDERANDO que, no âmbito do transporte público municipal (SPPO), tem-se como regras atuais de proteção ao contágio: i) operação dos veículos do SPPO, inclusive os do BRT, com **capacidade de lotação reduzida, limitando o número de passageiros em pé** (taxa de ocupação de dois passageiros em pé por metro quadrado de área útil), na forma do Decreto Rio n. 47.540/2020 e da Resolução Conjunta SMTR/SMS n. 42/2020; ii) a **desinfecção interna diária dos coletivos antes do início da operação**, conforme Resolução SMTR n. 3.243/2020 e Resolução SMTR n. 3.253/2020, e a **higienização das superfícies de contato no intervalo entre as viagens**, conforme Resolução Conjunta SMTR/SMS n. 42/2020; iii) a **obrigatoriedade do uso de máscaras**, conforme Decreto Rio n. 47.375/2020 e Decreto Rio n. 47.488/2020 ("regra de ouro"), cabendo aos concessionários **disponibilizar equipamento de proteção individual - EPI e solução alcoólica a 70% ou outro produto indicado pelos órgãos de saúde aos auxiliares de transporte e demais funcionários**, além de iv) **disponibilizar aos usuários solução alcoólica a 70%** ou outro produto indicado pelos órgãos de saúde, nos terminais e estações de embarque do sistema Bus Rapid Transit – BRT, e v) **instruir seus funcionários e divulgar aos usuários sobre as medidas preventivas** previstas nesta resolução por meio de treinamento e campanhas de esclarecimento, bem como garantir a vi) a **manutenção dos sistemas de climatização**, como forma de garantir as boas condições de qualidade do ar interior, todos na forma da Resolução Conjunta SMTR/SMS n. 42/2020.

CONSIDERANDO que o retorno das atividades comerciais pela flexibilização progressiva do isolamento elevou e elevará cada vez mais o número de usuários dos transportes coletivos, já tendo sido recorrentemente noticiada nos meios de comunicação a formação de **aglomerações e filas em estações do BRT**, bem como o **descumprimento da determinação de circulação dos coletivos com taxa de ocupação restrita, de utilização de máscaras, de disponibilização de álcool gel 70% e de desinfecção diária dos veículos**, expondo a risco os usuários do serviço.

CONSIDERANDO que, a despeito das várias reuniões já realizadas com os representantes da SMTR, podendo-se acompanhar as **inúmeras medidas adotadas pela Secretaria para fiscalizar e fomentar o cumprimento das medidas de proteção aos usuários, funcionários e auxiliares do serviço, não apenas com multas, mas com ações *in loco* e campanhas de orientação**, é certo que, exaurido o tempo razoável de implementação das ações e campanhas, **não foi alcançado o efeito desejado, eis que o descumprimento permanece, conforme recorrentemente noticiado nos meios de comunicação.**

CONSIDERANDO que os agentes do GAP, nos dias 22 e 24 de julho, compareceram a diversas estações do sistema BRT e constataram, em várias localidades, **passageiros viajando sem máscaras de proteção, falta de fornecimento de EPIs para os motoristas e descumprimento da determinação de desinfecção dos coletivos, sendo anexadas fotografias que demonstram, em alguns veículos, desrespeito à taxa de ocupação e, em algumas estações, aglomerações na espera.**

CONSIDERANDO que o descumprimento reiterado das regras preconizadas para o enfrentamento da emergência em saúde pública acarretará inexoravelmente o incremento do número de novos casos, gerando não apenas um retrocesso no processo de retomada das atividades econômicas, mas também novo colapso da capacidade hospitalar planejada e, com isso, mais óbitos.

CONSIDERANDO que a grave calamidade provocada pela pandemia da Covid-19, que tem ceifado milhares de vidas no município do Rio de Janeiro, exige a preponderância do interesse coletivo de proteção da vida, da saúde pública e da segurança de todos os cidadãos, em mitigação temporária da liberdade individual e dos interesses econômicos, com aplicação das regras constitucionais de fraternidade, solidariedade e seguridade universal (CFRB, arts. 3º, 5º e 194, *caput* e inc. VII, *initio*), **cabendo aos operadores de transporte público dar sua contribuição para tal proteção, fazendo cumprir integralmente as normas municipais e orientando a população.**

CONSIDERANDO que o art. 22 do CDC exige, quanto aos serviços públicos essenciais, que sejam adequados, eficientes, contínuos e seguros.

CONSIDERANDO que, nos termos dos contratos de concessão para a prestação do serviço público de transporte por ônibus no município do Rio de Janeiro, os concessionários assumem o dever de operar os BRTs correspondentes à respectiva Rede de

Transportes Regional - RTR, sendo certo que o BRT Transcarioca, em seu percurso, situa-se nas RTRs 4 e 3, sendo sua operação, portanto, de responsabilidade dos Consórcios Transcarioca e Internorte; o BRT Transoeste e o BRT Transolímpica, nas RTRs 5 e 4, cabendo sua operação aos Consórcios Santa Cruz e Carioca

CONSIDERANDO que, a despeito das previsões contratuais, a operação do Sistema BRT, na prática, é capitaneada pelo “Consórcio BRT”, que não possui personalidade jurídica ou contrato com o Poder Público, nem sequer autorização para qualquer espécie de “subconcessão”, sendo composto atualmente pelas empresas Viação Jabour, Transportes Barra, Expresso Pégaso, Viação Redentor, Transportes Futuro, Viação Três Amigos, Transportes Campo Grande, Caprichosa Auto Ônibus, Viação Tijuca, Transportes Paranapan, operadoras de fato do serviço, conforme relatório da intervenção recentemente realizada no sistema BRT.

CONSIDERANDO que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 25, §1º, e art. 28, §3º, aplica-se a **regra da solidariedade, sendo responsáveis pelos danos causados aos consumidores tanto os operadores de fato quanto de direito;**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “*Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado*”.

RESOLVE RECOMENDAR aos **OPERADORES DO SISTEMA BRT, de fato e de direito, quais sejam: Viação Jabour, Transportes Barra, Expresso Pégaso, Viação Redentor, Transportes Futuro, Viação Três Amigos, Transportes Campo Grande, Caprichosa Auto Ônibus, Viação Tijuca, Transportes Paranapan, Consórcio Santa Cruz, Consórcio Transcarioca e Consórcio Internorte, que cumpram, integralmente, inclusive nos horários de pico:** i) a operação dos veículos do BRT com taxa de ocupação limitada a dois passageiros em pé por metro quadrado de área útil; ii) a desinfecção interna diária dos coletivos antes do início da operação e a higienização das superfícies de contato no intervalo entre as viagens; iii) a obrigatoriedade do uso de máscaras, vedado o ingresso de passageiros sem elas; iv) a disponibilização de equipamento de proteção individual - EPI e solução alcoólica a 70% ou outro produto indicado pelos órgãos de saúde aos auxiliares de transporte e demais funcionários, inclusive os motoristas; iv) a disponibilização aos usuários solução alcoólica a 70% ou outro produto indicado pelos órgãos de saúde, nas estações de

embarque do sistema Bus Rapid Transit – BRT; v) a instrução de seus funcionários e divulgação aos usuários sobre as medidas preventivas, por meio de treinamento e campanhas de esclarecimento; vi) a manutenção dos sistemas de climatização dos veículos.

Fixa-se o prazo de **no prazo de 5 (cinco) dias para resposta**, solicitando que, em tal prazo, seja informado e comprovado ao MPRJ se a presente recomendação foi cumprida, com anexação de toda a documentação pertinente e informações detalhadas de todas as providências tomadas em relação a cada item recomendado, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, na forma do art. 11, da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2020.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA
Promotora de Justiça

CHRISTIANE DE A. CAVASSA FREIRE
Promotora de Justiça

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ